PROCESSO TC	**:** 007443/2017
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	**:** 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADAS	**:** Priscila Soares da Silva
	: Analice Soares da Silva
PROCURADOR	**:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Despacho nº 106/2022
RELATOR	**:** Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC – 35.604 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão Previdenciária. Duplicidade processual. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 10/5/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência (coisa julgada), e, assim, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **24 de maio de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/05/2022 11:49:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:52:53

RELATÓRIO

O presente Processo TC 007443/2017 refere-se à análise da legalidade da pensão por morte concedida a Analice Soares da Silva e Priscila Soares da Silva, beneficiárias da ex-segurada, Maria Aparecida Soares da Silva, falecida em 11/8/1999 (fl. 6).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em informação (fl. 96), observou a existência do processo TC 092089/2000, com igualdade de objeto e de interessadas, já julgado por esta Corte de Contas, bem como outro processo de número TC 007442/2017, já arquivado pelo mesmo motivo, sugerindo, assim, o arquivamento dos presentes autos. O Coordenador Jurídico, em despacho motivado (fl. 97), ratificou a informação.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em despacho (fl. 103), concordou com o entendimento da unidade técnica e opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/05/2022 11:49:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:52:53

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas opinaram pelo arquivamento destes autos, devido à existência do processo TC 092089/2000, já apreciado e julgado por esta Corte de Contas no ano de 2000.

Em análise do feito, constato que a situação apontada pelos órgãos técnicos desta Corte procede, visto que o processo TC 092089/2000 foi julgado em 23.5.2000, consoante a Decisão TC nº 16354/2000 – Primeira Câmara. Assim, há de se acompanhar o entendimento uníssono das unidades técnicas, por se tratar de caso análogo à litispendência ou coisa julgada (art. 337 do CPC), com o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 229 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **10/5/2022**, por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão de litispendência (coisa julgada), com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, vez que os fatos deste Processo já foram julgados no Processo TC 092089/2000, em 23.5.2000, nos termos da Decisão TC nº 16354/2000 – Primeira Câmara.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/05/2022 11:49:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:52:53